



Laguna, 20 de Junho de 2023

IMPUGNANTES: ALFAMED AMBULÂNCIAS E TREINAMENTOS LTDA
ASSUNTO: Edital de Licitação – PREGÃO PRESENCIAL: 04/2023-FMS-
REPUBLICADO

OBJETO: O objeto do presente edital é o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica que realize o serviço de transporte em ambulância tipo A - destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo; e serviço de transporte em ambulância tipo B - destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido, conforme Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, com o tempo-resposta máximo de 1 (uma) hora entre a ligação/chamada/mensagem e a chegada da ambulância/remoção do paciente, para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter complementar e em conformidade com o estabelecido no processo administrativo 218/2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N º 004/2023-
FMS

Trata-se de resposta ao recurso tempestivo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objetivo o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica que realize o serviço de transporte em ambulância tipo A - destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo; e serviço de transporte em ambulância tipo B - destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido, conforme Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, com o tempo-resposta máximo de 1 (uma) hora entre a ligação/chamada/mensagem e a chegada da ambulância/remoção do paciente, para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter complementar e em conformidade com o estabelecido no processo administrativo 218/2023. em conformidade com o estabelecido no edital.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo se imiscuir na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento

Em síntese, a empresa **EMPRESA ALFAMED AMBULÂNCIAS E TREINAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.725.774/0001-97, estabelecida na Rua: Arapongas, nº 1069, Bairro: São Cristóvão, São José dos Pinhais- Paraná, impugnou o presente edital, o qual passo a análise:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento, fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 21 de Junho, no caso em que, nos termos do item 13. do Edital, as impugnações

ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo do presente pedido de esclarecimento apresentado pelas Requerente foi levado ao protocolo na data de 15/06/2023 e sendo a data de abertura fixada para 21/06/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

Com isso, evidente que não há maiores digressões sobre o tema no presente momento.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Aduz a impugnante **EMPRESA ALFAMED AMBULÂNCIAS E TREINAMENTOS LTDA** que a exigência posta no item 3.3 do Termo de Referência do edital em comento, qual passamos a elencar.

3. TIPO DE SUPORTE A SER PRESTADO

Consta no presente o Termo de Referência no item 4 e subitens

4 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1 – As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

- Ambulância de Transporte (Tipo A): sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal;
- Ambulância de Suporte Básico (Tipo B): sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção e maletas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços. As ambulâncias de suporte básico que realizam também ações de salvamento deverão conter o material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas, maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg, fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas, devendo



contar, ainda com compartimento isolado para a sua guarda, garantindo um salão de atendimento às vítimas de, no mínimo, 8 metros cúbicos;

4.2 – As ambulâncias do Tipo A e do Tipo B deverão dispor, no mínimo, as seguintes tripulações: dois profissionais, sendo um o motorista e o outro um técnico ou auxiliar de enfermagem;

4.2.1 – O motorista deverá estar habilitado na categoria D ou E, com a documentação atualizada e válida, conforme Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro; e de acordo com a Resolução Nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos;

Evidente que se busca, em atendimento aos princípios basilares da administração pública no presente certame, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que, norteando o melhor interesse público, evidente que a abrangência de serviços e atuação de excelência, com um atendimento com maior brevidade possível.

Posto isso, sem maiores digressões, muito embora seja de bom intuito as alegações do Impugnante nesse tocante, a busca do melhor interesse para a municipalidade de Laguna, e seus pacientes, faz com que a impugnação não mereça guarida, pois no termo de referência explica que somos solicitados para atendimentos diversos

Assim sendo, não assiste razão das Impugnantes, não devendo ser modificado, pois consta uma tabela constando os preços de referência, e não há como a Administração Pública, através da secretaria de saúde saber qual tipo de ambulância necessitará, uma vez que dependerá da condição clínica do paciente, por isso consta como objeto da presente serviço de transporte em ambulância tipo A - destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo; e serviço de transporte em ambulância tipo B - destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido

4. CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

CNAES ESPECÍFICOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. No entanto, ao adquirir o edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, uma vez que a habilitação técnica requerida vai de encontro ao objeto da licitação.

No item 10.3.1 do edital ficou determinado que:

10.3.1 – A empresa deverá ter todos os códigos abaixo em suas atividades econômicas registradas junto à Receita Federal no cadastro nacional de pessoa jurídica:

* 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;



- * 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- * 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- * 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem. (Grifo nosso)

No entanto, a exigência de que a empresa tenha enquadramento no código 87.12-36-00, atividade essa desenvolvida em “home care” ou seja, destinada especificamente para atendimento de pacientes em domicílio, não correspondendo ao objeto da licitação a que se destina a contratação de empresa para complementar a demanda da Secretária de Saúde no transporte de pacientes.

Em que pese algumas empresas que trabalhem com “home care”, também realizem o transporte dos pacientes, quando necessário, muitas empresas que trabalham somente com transporte de pacientes não atuam em serviços de “home care”, fazendo com que a presente licitação esteja direcionada para as empresas que atuam no sistema “home care”, o que fere o princípio da isonomia e da igualdade, principalmente pelo fato de que a obrigatoriedade no preenchimento de tal habilitação técnica não ser condizente com o objeto da licitação.

Pois bem, a própria exigência contida traz de forma clara e evidente que não há dúvidas quanto a solicitação exigida, sendo que a sua atuação é que vai depender da necessidade da secretaria de saúde, que está devidamente prevista no edital, de acordo com a necessidade dessa municipalidade;

Assim, desnecessários maiores embates sobre o tema, sendo que não há que se falar em reparo no edital em análise, ante a total vinculação ao melhor interesse público e as diretrizes legais atinentes ao caso em apreço, no âmbito do item 10.3.1 do edital;

Com isso, evidente que não tem razão em suas alegações a Impugnante, por tudo que acima foi posto, devendo seguir integralmente as exigências da forma contida no edital e seus anexos:

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, **por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público** (resultado prático de interesse da sociedade) **necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.** (grifo nosso)

Os atos da administração pública devem ser consubstanciados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo como fim a proposta mais vantajosa e de menor preço, contudo, sem menosprezar os princípios basilares da administração públicas referentes a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.



5 . REGISTRO DO ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO COREN/SC

10.3.3 – Registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina do enfermeiro responsável técnico, atualizado e válido.

Cumpra aqui esclarecer que o Conselho Regional de Enfermagem é uma entidade autônoma de interesse público, na esfera da fiscalização do exercício profissional. O objetivo primordial do Conselho é zelar pela qualidade dos serviços da Enfermagem, pelo respeito ao Código de Ética e cumprimento da Lei do Exercício Profissional.

A Administração Pública, ao exigir que o responsável técnico fosse registrado no órgão de classe do estado de Santa Catarina, tão somente teve o cuidado de evitar o exercício ilegal da profissão, uma vez que temos conhecimento que o profissional poderá/ deverá se registrar em Santa Catarina, em no máximo três meses, muito embora tenha registro em outro Estado, o mesmo terá que obrigatoriamente se registrar em SC;

Caso opte por trabalhar em um outro Estado, o inscrito tem três meses para requerer sua transferência. É importante lembrar que nenhum profissional pode exercer a enfermagem sem o registro no Conselho do estado em que atua. Grifo nosso.

6. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAR PREGÃO PRESENCIAL

A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão eletrônico, pode-se apontar:

- 1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- 2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- 3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02. 6). **A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.**

Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na

própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas. Inobstante, de acordo com o art. 1º, §4º da Decreto-Lei n.º 10.024/19, é cabível a adoção da modalidade pregão em sua forma presencial no caso de inviabilidade técnica.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93

Diante do Exposto, passado a parte das necessárias informações e ponderações devidas, pode-se concluir pelo efetivo recebimento da Impugnação formulada pela empresa, **ALFAMED AMBULÂNCIAS E TREINAMENTOS LTDA**, sendo a mesma tempestivamente apresentada e formalmente correta, contudo, no mérito sem razão, em seus apontamentos, sendo indeferido os seus pleitos, privilegiando-se a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Economicidade em detrimento dos fundamentos apontados pela Impugnante para não acatar a impugnação do edital, e sem qualquer restrição a competitividade do certame em comento.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento improcedente do recurso administrativo interposto.

Samir Ahmad
Prefeito Municipal

Elaine da Silva de Jesus Delfino
Pregoeira Municipal